



**PROCESSO Nº** : 51.082-3/2021  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALINHO  
**ASSUNTO** : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA  
**RESPONSÁVEIS** : DALVA MARIA DE LIMA PERES – EX-PREFEITA MUNICIPAL  
MÁRCIO CONCEIÇÃO NUNES DE AGUIAR – PREFEITO MUNICIPAL  
**RELATOR** : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

### PARECER Nº 851/2022

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALINHO. INOBSERVÂNCIA DOS PRAZOS DE PUBLICAÇÃO DOS RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL NA IMPRENSA OFICIAL. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de representação de natureza interna instaurada pela Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo em desfavor da Prefeitura Municipal de Cocalinho/MT, sob a gestão da Sra. Dalva Maria de Lima Peres, período de 01/01/2020 a 31/12/2020, e do Sr. Márcio Conceição Nunes de Aguiar, período de 01/01/2021 a 31/12/2021, em razão de irregularidades relativas à transparência na gestão fiscal do município.

2. Em sede de relatório técnico preliminar, a Secex apontou as seguintes irregularidades (Documento Digital nº 133872/2021):

**DALVA MARIA DE LIMA PERES** - PREFEITO / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020  
**MARCIO CONCEICAO NUNES DE AGUIAR** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021  
1) **DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de



transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Não comprovação, via Sistema APLIC, da realização das audiências públicas, ou mesmo, apresentação e avaliação das metas fiscais referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2020. - Tópico -

2. ANÁLISE  
TÉCNICA

1.2) Não publicação dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres do exercício de 2020 em até 30 dias do término do período a que se referem. - Tópico - 2. ANÁLISE  
TÉCNICA

1.3) Não publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2020 em até 30 dias do término do período a que se referem. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA (destaques no original)

3. O Conselheiro Relator, considerando presente os requisitos previstos nos artigos 219, 224, II, "a" e 225 do RITCE/MT, admitiu a presente representação, determinando a citação dos responsáveis para se manifestarem sobre as irregularidades constantes do relatório técnico preliminar (Documento Digital nº 140040/2021).

4. Devidamente citados, a Sra. Dalva Maria de Lima Peres apresentou defesa por meio do Documento Digital nº 176444/2021. O Sr. Márcio Conceição Nunes de Aguiar, por sua vez, não se manifestou, tendo sido declarada sua revelia, conforme Julgamento Singular nº 1280/JCN/2021 (Documento Digital nº 224100/2021).

5. No relatório técnico conclusivo, a Secex manifestou-se pelo saneamento do item 1.1, restando mantidos os demais itens da irregularidade inicialmente apontada (Documento Digital nº 27951/2022).

6. Isto posto, vieram os autos para manifestação ministerial.

7. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Do conhecimento da representação interna



8. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos de **admissibilidade** da representação de natureza interna, uma vez que a **equipe técnica** (art. 224, II, “a” do RITCE/MT) a formalizou em **linguagem clara e compreensível**, sobre **matéria** (transparência na gestão fiscal), bem como de **responsável** (gestor) sujeito à jurisdição deste Tribunal de Contas, apontando-se  **fatos** (inobservância dos requisitos de transparência na gestão fiscal) tidos como irregulares, suas **evidências** e **período** em que teriam ocorrido (art. 219 c/c art. 225 do RI/TCE-MT).

## 2.2. Da revelia

9. Cumpre ressaltar que o Sr. Márcio Conceição Nunes de Aguiar, atual gestor da Prefeitura Municipal de Cocalinho, apesar de devidamente citado para apresentar defesa, conforme se verifica no Documento Digital nº 158451/2021, não se manifestou, tendo sido declarada sua revelia, nos termos do Julgamento Singular nº 1280/JCN/2021 (Documento Digital nº 224100/2021).

10. A respeito dos efeitos da decretação da revelia nos processos de controle externo, este Tribunal de Contas se manifestou no seguinte sentido:

5.2) Processual. Decretação de revelia. Efeitos nos processos de controle externo. **A decretação de revelia nos processos de controle externo não faz presumir verdadeiras as irregularidades apontadas**, incidindo somente sobre os atos de aspecto processual, **na medida em que nesses processos o direito probatório deve sempre ser direcionado à busca da verdade material ou real**, consoante ao princípio da indisponibilidade do interesse público. (Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 73/2018-TP. Julgado em 27/03/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/04/2018. Processo nº 16.247-7/2012). (destacou-se)

11. Desse modo, o Ministério Público de Contas concorda com a decretação da revelia do Sr. Márcio Conceição Nunes de Aguiar, nos termos dos arts. 140, parágrafo 1º, do RI/TCE-MT e 6º, parágrafo único, da LC nº 269/2007.



### 2.3. Do mérito

12. Consoante exposto, esta representação destina-se a apurar irregularidades quanto à transparência na gestão fiscal da Prefeitura Municipal de Cocalinho/MT.

13. A Secex apontou as irregularidades abaixo citadas, atribuídas a ex-gestora, Sra. Dalva Maria de Lima Peres, período de 01/01/2020 a 31/12/2020, e ao atual gestor, Sr. Márcio Conceição Nunes de Aguiar, período de 01/01/2021 a 31/12/2021:

**DALVA MARIA DE LIMA PERES** - PREFEITO / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

**MARCIO CONCEICAO NUNES DE AGUIAR** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

**1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Não comprovação, via Sistema APLIC, da realização das audiências públicas, ou mesmo, apresentação e avaliação das metas fiscais referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2020. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

1.2) Não publicação dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres do exercício de 2020 em até 30 dias do término do período a que se referem. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

1.3) Não publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2020 em até 30 dias do término do período a que se referem. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA (destaques no original)

14. Isto posto, passa-se à análise das irregularidades.

15. De acordo com o **relatório técnico preliminar**, o gestor havia publicado no site do município comunicado informando que as audiências públicas dos quadrimestres/2020 seriam realizadas de forma virtual em razão da pandemia, bem como que os relatórios seriam disponibilizados no site do município.

16. Contudo, não foram encontradas evidências da realização das audiências públicas referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2020, bem como da



disponibilização de relatórios e/ou informações, no site do município e no Sistema APLIC, contendo a demonstração e avaliação das metas fiscais de cada quadrimestre **(item 1.1)**.

17. Além disso, a Secex constatou a publicação fora do prazo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO's, competências do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2020 na imprensa oficial **(item 1.2)**.

18. Verificou-se, ainda, a publicação fora do prazo dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF referente aos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2020 na imprensa oficial **(item 1.3)**, o que caracteriza descumprimento dos requisitos de transparência pública exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

19. Em **defesa**, quanto ao **item 1.1**, a ex-gestora mencionou, de início, que não foram realizadas audiências públicas presenciais para evitar aglomerações em decorrência da propagação do coronavírus, inclusive por orientação deste Tribunal de Contas. Esclareceu que o município enfrenta dificuldade no acesso à internet, sendo atendido apenas pela internet via rádio, o que inviabilizou a realização das audiência on-line via conferência.

20. Nessa linha, justificou que os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e os Relatórios de Gestão Fiscal foram publicados no portal transparência do município, no Jornal da AMM e no mural da prefeitura, e que foi disponibilizado um e-mail (prefeituracocalinho2013@gmail.com) para que os munícipes e quaisquer interessados pudessem realizar questionamentos ou sugestões.

21. Salientou que foram enviadas via Sistema Aplic as publicações dos editais de convocação das audiências, bem como que foi dada ampla publicidade via mural, site e diário da AMM, entendendo que atendeu ao formato escolhido para sua realização durante o período da pandemia.

22. Ressaltou que os RREO's e os RGF's enviados via Sistema Aplic demonstram o equilíbrio fiscal e financeiro devidamente observado, assim como todos



os índices constitucionais obedecidos, o equilíbrio entre receitas e despesas e a ausência de déficit orçamentário e financeiro.

23. Sustentou a inexistência de arquivo ou relatório específico de avaliação de meta fiscais, pontuando que devido a não realização das audiências públicas em razão da pandemia, o município não dispõe de arquivo específico para isso.

24. Com relação aos **itens 1.2 e 1.3**, a defesa aduziu que os RREO's e os RGF's foram disponibilizados no mural da prefeitura, bem como no Jornal da AMM e no no portal transparência do município, podendo ser acessado nos seguintes endereços: <https://www.cocalinho.mt.gov.br/sic-lei-de-responsabilidade-fiscal/rgf/312-ano-de-2020> e <https://www.cocalinho.mt.gov.br/sic-lei-de-responsabilidade-fiscal/sic-rreo/311-ano-de-2020>.

25. Além disso, reconheceu os atrasos apontados pela equipe de auditoria, justificando que se referem à publicação no Diário Oficial da AMM, que devido à falha de comunicação entre o Setor de Contabilidade e a Secretaria de Administração não houve o envio das informações em tempo hábil, tendo sido tomadas as providências para a publicação logo que identificado o erro.

26. Assim sendo, com base nas justificativas apresentadas, requereu o saneamento das irregularidades.

27. Analisada a defesa, a **Secex** consignou que, em consulta ao Sistema Aplic no módulo Informes Mensais – LRF - Documentos e Publicações, foi constatada a remessa dos documentos das audiências públicas, contendo o edital de convocação, com uma série de restrições sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública em decorrência do COVID-19, para a avaliação do cumprimento das metas fiscais.

28. Verificou que no edital consta a informação de que os cidadãos poderão participar da audiência pública on-line e fazer sugestões exclusivamente pela internet através do endereço: <https://www.cocalinho.mt.gov.br/sic-audiencia...>, sendo



que as dúvidas, perguntas, e sugestões quanto à matéria apresentada, poderão ser encaminhadas via e-mail, [prefeituracocalinho2013@gmail.com](mailto:prefeituracocalinho2013@gmail.com).

29. Assim, considerando que os demonstrativos simplificados do Relatório de Gestão Fiscal do 1º ao 3º quadrimestre de 2020 foram disponibilizado no site da prefeitura, bem como constam dos arquivos do Sistema APLIC do TCE/MT, e também que as informações contidas nos demonstrativos: (a) da Despesa com Pessoal; b) da Dívida Consolida Líquida; c) das Garantias e Contragarantias de Valores; d) das Operações de Crédito; e e) da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, foram objeto de apuração e análise nas contas anuais de governo de 2020 do Município de Cocalinho, notadamente quanto à adequação aos limites de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, recebendo Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas, concluiu pelo **saneamento do item 1.1**.

30. Acerca dos **itens 1.2 e 1.3**, a Secex constatou que os arquivos dos Anexos dos RREO's do 1º ao 6º bimestres de 2020 e os Anexos dos RGF's do 1º ao 3º quadrimestres foram enviados via Sistema Aplic, consoante demonstrado às 08 do relatório.

31. Contudo, considerando que restou comprovada a publicação dos citados relatórios na imprensa oficial fora do prazo determinado pela LRF, concluiu pela **manutenção da irregularidade**.

32. **Passa-se à análise ministerial.**

33. No tocante ao **item 1.1**, o município optou por realizar as audiências dos quadrimestres/2020 de forma virtual em razão da pandemia. De fato, tal como pontuado pela Secex, foram enviados via Sistema Aplic os editais de convocação das audiências relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2020, com as instruções a serem seguidas pelos interessados em participar, tendo sido disponibilizado inclusive e-mail ([prefeituracocalinho2013@gmail.com](mailto:prefeituracocalinho2013@gmail.com)) para eventuais questionamento e sugestões.

34. Sendo assim, o **Ministério Público de Contas**, em sintonia com o



entendimento técnico, entende pelo saneamento do **item 1.1 da irregularidade DB 08**.

35. Sobre os **itens 1.2 e 1.3**, cumpre mencionar que, conforme dispõe o art. 48 da LC nº 101/2000, deverá ser dada ampla divulgação aos instrumentos de transparência na gestão fiscal, entre os quais o RREO e o RGF.

36. Além disso, a LRF também traz expressamente o dever de publicação do RREO e do RGF, nos arts. 52 e 55, § 2º, no prazo de até 30 dias após encerramento de cada bimestre ou do período a que corresponder, respectivamente.

37. No caso, restou comprovada a ausência de publicação tempestiva dos RREO's relativos ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos RGF's do 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2020 na imprensa oficial, o que contraria o previsto nos arts. 52 e 55, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

38. De fato, é o que se verifica nos quadros extraídos do relatório técnico de defesa, Documento Digital nº 27951/2022, abaixo reproduzidos:

RREO's					
Referência	Imprensa Oficial	Edição	Data da Publicação	Prazo legal	Situação
1º Bim	Jornal da AMM	3.633	24/12/2020	30/03/2020	Fora do prazo

2º Bim	Jornal da AMM	3.633	24/12/2020	30/05/2020	Fora do prazo
3º Bim	Jornal da AMM	3.633	24/12/2020	30/07/2020	Fora do prazo
4º Bim	Jornal da AMM	3.633	24/12/2020	30/09/2020	Fora do prazo
5º Bim	Jornal da AMM	3.669	02/02/2021	30/11/2020	Fora do prazo
6º Bim	Jornal da AMM	3.669	16/02/2021	30/01/2021	Fora do prazo

Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 27951/2022, fls. 07/08.



RGF's					
Referência	Imprensa Oficial	Edição	Data da Publicação	Prazo Legal	Situação
1º Quad	Jornal da Amm	3.633	24/12/2020	30/05/2020	Fora do prazo
2º Quad	Jornal da Amm	3.633	24/12/2020	30/09/2020	Fora do prazo
3º Quad	Jornal da Amm	3.689	18/02/2021	30/01/2021	Fora do prazo

Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 27951/2022, fls. 09.

39. Salienta-se que a própria defesa admitiu o atraso na publicação dos RREO's e dos RGF's em meio oficial, justificando que se deu em razão falhas de comunicação entre os setores da prefeitura municipal.

40. Dito isso, importante destacar a necessidade de publicação dos citados relatórios na imprensa oficial. Nesse sentido, cita-se a Resolução de Consulta nº 05/2015 do TCE/MT, a qual estabelece:

**Ementa: PREFEITURA DE SINOP. CONSULTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF E RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. OBRIGATORIEDADE.**

É obrigatória a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF na imprensa oficial de cada ente federado, nos termos dos artigos 52, caput, e 55, § 2º, da LRF, independentemente da obrigatoriedade e da efetiva divulgação das informações constantes desses relatórios por quaisquer outros meios eletrônicos, a exemplo do SICONFI, do SIOPE e do SIOPS. (destacou-se)

41. Cabe registrar, ainda, a necessidade, ou até mesmo a obrigatoriedade do Chefe do Poder Executivo em proceder à publicação em meios oficiais do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal dentro do prazo de 30 dias após o período a que se refere, considerando que a publicidade dos atos governamentais é a regra na Administração Pública e a transparência na gestão fiscal é requisito exigido à prestação de contas.

42. Em que pese os argumentos defensivos, a disponibilização dos citados relatórios no portal transparência do município, bem como no mural da prefeitura não supre a necessidade de publicação em meio oficial.



43. Diante disso, o **Ministério Público de Contas** entende necessária a manutenção dos **itens 1.2 e 1.3, irregularidade DB 08**, em sintonia com o entendimento técnico.

44. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela **procedência parcial da presente representação**, em virtude da **manutenção da irregularidade DB 08, itens 1.2 e 1.3** de responsabilidade da **Sra. Dalva Maria de Lima Peres**, período de 01/01/2020 a 31/12/2020, e do **Sr. Márcio Conceição Nunes de Aguiar**, período de 01/01/2021 a 31/12/2021, com a **aplicação de multa por infração à norma legal**, nos termos art. 286, inciso II, do RI/TCE-MT c/c art. 75, inciso III, da LO/TCE-MT, bem como pelo **afastamento do item 1.1**.

45. É cabível, ainda, **expedição de determinação**, nos termos do art. 22, § 2º do RI/TCE-MT, **à atual gestão do Município de Cocalinho/MT** para que observe o disposto nos artigos 48, 52 e 55, § 2º da LRF, em especial **quanto ao prazo de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal na imprensa oficial**, sob pena de multa regimental pelo seu descumprimento, nos termos do art. 286, inciso III, do RI/TCE-MT.

### 3. CONCLUSÃO

46. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento da presente representação de natureza interna**, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, conforme disposição dos arts. 219, 224, II, "a", e 225 do RI/TCE-MT;

b) pela **revelia do Sr. Márcio Conceição Nunes de Aguiar**, gestor do município, em virtude da não apresentação de defesa no prazo regimental, com base nos arts. 140, parágrafo 1º, do RI/TCE-MT e art. 6º, parágrafo único, da LC nº 269/2007;



b) pela **procedência parcial da presente representação**, ante a **manutenção da irregularidade DB 08, itens 1.2 e 1.3**, bem como pelo **afastamento do item 1.1**;

c) pela **aplicação de multa a Sra. Dalva Maria de Lima Peres**, responsável pelo período de 01/01/2020 a 31/12/2020, e do **Sr. Márcio Conceição Nunes de Aguiar**, responsável pelo período de 01/01/2021 a 31/12/2021, **por infração à norma legal**, em decorrência da manutenção da irregularidade DB 08, itens 1.2 e 1.3, com fulcro no art. 286, inciso II, do RI/TCE-MT c/c art. 75, inciso III, da LO/TCE-MT;

d) pela **expedição de determinação**, nos termos do art. 22, § 2º do RI/TCE-MT, **à atual gestão do Município de Cocalinho/MT** para que observe o disposto nos artigos 48, 52 e 55, § 2º da LRF, em especial **quanto ao prazo de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal na imprensa oficial**, sob pena de multa regimental pelo seu descumprimento, nos termos do art. 286, inciso III, do RI/TCE-MT.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 01 de abril de 2022.**

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

---

<sup>1</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.